Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO LIMINAR DLM - G.JD - 112/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10867/2019
PROTOCOLO	: 1997887
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RESPONSÁVEL	: ARLEI SILVA BARBOSA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 44/2019, com pedido de liminar, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Coordenadoria de Gestão dos Municípios.

O procedimento licitatório, lançado pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, objetiva o Registro de Preços para futuras contratações de empresas especializadas na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, e limpeza nos veículos, equipamentos e maquinários pertencentes à frota da Prefeitura, no valor estimado de R$ 1.974.560,40 (um milhão, novecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta centavos), sendo que a sessão pública para recebimento das propostas foi marcada para o dia 24.09.2019.

A Divisão de Contratações Públicas realizou uma análise detalhada do Edital e constatou diversas irregularidades, destacando:

A ausência de encaminhamento do edital, tendo em vista que o edital enviado a esta Corte de Contas por meio do protocolo n. 1997887 foi alterado, conforme publicação no Diário Oficial do Município anexada aos autos, motivo pelo qual a sessão anteriormente agendada para o dia 18/09/2019 foi adiada para a data de 24/09/2019.

Em apreciação do edital anteriormente publicado a Divisão de Contratação verificou irregularidades, dentre elas o quantitativo estimado, requerendo ao Município, via contato telefônico, por diversas vezes o envio de estudo técnico preliminar e relatórios contábeis e gerenciais, a fim de extrair justificativa da quantidade estipulada no instrumento editalício, entretanto, os documentos não foram enviados, tampouco o novo edital.

A equipe técnica constatou, também, ausência de estudo técnico preliminar em relação ao objeto licitado, visto que é exigência legal prevista no art. 6º, inciso IX da Lei n. 8.666/93 e aplicável ao Pregão nos termos do disposto no art. 9º da Lei n. 10.520/02, o estudo técnico preliminar tem por objetivo embasar a formação do Termo de Referência, assegurando a viabilidade da contratação, evitando o desperdício de dinheiro público.

Quanto à ausência de quantitativos estimados, apesar do Município se utilizar do sistema de registro de preços, pelo qual não é obrigatória a contratação de todo o quantitativo licitado, é necessário um levantamento para que as quantidades estimadas no certame sejam feitas com base na média de consumo e utilização prováveis, com um parâmetro real; ressaltando a ausência de estudo técnico preliminar que demonstre a realização de um planejamento adequado para a contratação.

O inciso I e II, § 7º do art. 15 da Lei n. 8.666/93, determina que as quantidades devem ser estimadas com base no consumo e utilização prováveis de cada uma das parcelas do objeto, em função do histórico de consumo e das necessidades do Município.

Outro item questionado diz respeito à ausência de ampla pesquisa de preços, em desacordo com o art. 15, § 1º da Lei n. 8.666/93, constatando-se que a pesquisa de mercado para apuração do valor de referência foi realizada exclusivamente com base em orçamentos fornecidos por três empresas.

Destaca-se que é pacífico o entendimento de que a realização de pesquisa de preços é de suma importância e influencia em todo o processo, pois permite que a Administração escolha a modalidade licitatória adequada; orienta a avaliação da previsão orçamentária para o correto custeio da despesa que pretende realizar; impede a restrição da competitividade porque permite que a Administração utilize como valor estimado ou máximo, valores reais de mercado; permite um julgamento dentro de parâmetros adequados, verificando-se quando um preço é excessivo ou inexequível. Assim, percebe-se que a pesquisa de preços embasa a tomada de uma série de decisões no andamento do certame, portanto, precisa ser bem realizada, se orientar por preços reais e atuais, o mais amplamente possível.

O Tribunal de Contas da União, em decisão proferida no Acórdão 769/2013 – Plenário, estabeleceu que a ausência da pesquisa de preço e da estimativa da demanda pode implicar contratação de serviço com valor superior aos

praticados pelo mercado, desrespeitando o princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo do certame, na medida em que a falta dessas informações prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes.

Assim, ficou evidenciado na análise da Divisão de Contratação que a licitação se baseou em Edital com ausência dos elementos imprescindíveis para a correta realização do certame, em ofensa aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a diversos dispositivos legais (art. 3º, § 1º, inciso I; art. 6.º, inc. IX; art. 15, § 7º, incisos I e II, art. 40, inciso VII, todos da Lei n. 8.666/93).

É o sucinto relatório, passo a decidir.

Considerando a existência de indícios de irregularidades apontados pela Divisão de Fiscalização de Contratações, que indicam afronta aos dispositivos constantes na Lei n. 8.666/93, bem como a possibilidade de ocorrer lesão ao erário, vislumbro nos autos, a presença dos pressupostos e requisitos elementares para o deferimento da cautelar pretendida, quais sejam o *fumus boni iuris* que está presente na infringência das regras e normas básicas de licitação e o *periculum in mora* identificado no fato de que a continuidade da contratação pode levar a sérios prejuízos ao erário, na forma como se encontra.

Cumpre ressaltar que conforme relatado pela DFCPPC, restaram infrutíferos os reiterados contatos telefônicos com a Comissão de Licitação do Município de Nova Alvorada do Sul, para que as irregularidades fossem sanadas antecipadamente à abertura da licitação.

Ante o exposto, com amparo nos fundamentos acima enfocados, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO, determinando a SUSPENSÃO imediata do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – Pregão Presencial n. 44/2019**, no estágio em que se encontrar, determinando ao Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, Senhor Arlei Silva Barbosa, que comprove nos autos no prazo de **5 (cinco) dias**, sob pena de responsabilidade.

Remeta-se urgente os autos ao Cartório para INTIMAÇÃO desta decisão ao Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul e à Comissão de Licitação, informando-o quanto ao prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar, em garantia ao princípio do contraditório e da ampla defesa, consoante interpretação analógica do § 2º do art. 149 do Regimento Interno do TCE/MS.

Todas as intimações deverão estar acompanhadas desta decisão e da análise realizada pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, para que sejam apresentados os devidos esclarecimentos e retificações necessárias.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

rc